

Porto Alegre, 27 de maio de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 12.813/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba solicita análise e orientação quanto o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 58, de iniciativa parlamentar, cuja ementa versa: dispõe sobre a destinação de área exclusiva para o estacionamento de bicicletas (bicicletário) no âmbito do município de Guaíba e dá outras providências.

II. Preliminarmente, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, Constituição da República).

A previsão de destinação de estacionamento para bicicletas em estabelecimentos situados no Município, encontra-se inserida no contexto de assuntos de interesse local. Sendo necessário verificar, ainda, no que toca à iniciativa legislativa, sobre a qual André Leandro Barbi de Souza diz ser:

A fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar. A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. **Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo.** (grifou-se).

Desta forma, verifica-se tratar sobre acessibilidade e conforto dos munícipes não se encontra reservado ao Prefeito ou à Câmara Municipal na LOM, configurando iniciativa concorrente, possível de ser deflagrada a proposição por Vereador. Tal posicionamento é reafirma do no Tema 917 do STF e de longa data em outras decisões da Corte Suprema.

Conforme bem reposicionado, a matéria está relacionada a posturas, correta a apresentação como alteração no Código de Posturas, por meio de projeto de lei complementar.

Sobre a matéria telada dispõe a LEI Nº 3.923, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020, que institui o Plano de Mobilidade Territorial no município de Guaíba.

Art. 16 (...)

§ 9º O Sistema Cicloviário - SC é composto por Ciclovias, Ciclofaixas, Ciclorotas e Bicicletários, integrados em uma rede de fomento ao uso da bicicleta



e assemelhados. A definição e indicação do Sistema Ciclovitário segue o Anexo 10 desta Lei.

Art. 33. O sistema ciclovitário do município busca incentivar e valorizar o uso de bicicletas como modal de transporte, criando uma rede de vias de circulação de bicicletas em Guaíba.

Art. 37. Compõem o transporte ciclovitário:

I - Rede viária para o transporte por bicicletas, formado por ciclovias, ciclofaixas, ciclorrotas e faixas ou áreas compartilhadas;

II - Bicicletários e paraciclos para estacionamento de bicicletas.

Art. 39. O modo ciclovitário tem por fundamento:

I - A inclusão da bicicleta nos deslocamentos urbanos e rurais como elemento da mobilidade sustentável e como forma de redução do custo da mobilidade das pessoas e redução da poluição ambiental;

II - A integração aos modos coletivos de transporte com a construção de bicicletários e paraciclos junto às estações e terminais intermodais;

Art. 41. Deverá ser elaborado pelo município o Plano Ciclovitário Municipal, o qual deverá conter o detalhamento das rotas, bicicletários e demais elementos para a viabilização do transporte ciclovitário com segurança aos usuários, bem como as interferências no sistema viário existente.

Art. 59. Os Terminais de Integração - TI's, deverão possibilitar a integração dos diversos modais de transporte coletivo e individual através de programas (estacionamentos, bicicletários) que permitam o deslocamento híbrido, sendo parte individual e parte coletiva.

Desta forma, a alteração ao Código de Posturas visa concretizar os princípios já estabelecidos para uma mobilidade sustentável, mostrando-se técnica e juridicamente viável a tramitação da proposição analisada, como, aliás, bem assentado no Parecer Jurídico nº 152/2021, exarado pela douda Procuradoria da Câmara Municipal de Guaíba.

III. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 58, de 2021, . ressaltando-se, todavia, como bem pontuado pela Procuradoria da Casa, que deverão ser observados os requisitos de tramitação de Lei Complementar, nos termos da Lei Orgânica de Guaíba e o Regimento da Casa.

O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral

KEITE AMARAL
OAB/RS nº 102.781
Consultora do IGAM

Everton M. Paím

EVERTON M. PAIM
OAB/RS nº 31.446
Consultor/Revisor do IGAM

